



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000026/2006-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-005.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VITAPELLI LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA ESCLARECER CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES ENTRE A CONCLUSÃO DO VOTO VENCEDOR E O DISPOSITIVO DO ARESTO.

Constatado que há contradição e obscuridade entre a conclusão do voto vencedor e o dispositivo sintético do aresto, prolata-se nova decisão para sanar o respectivo vício.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar as contradições/obscuridades apontadas, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 9.619/9.626), opostos em tempo hábil pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 353, de 2015, contra o **Acórdão nº 3402-004.968**, de 20 de março de 2018 (fls. 9.577/9.617), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (grifei):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. Sobre o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas, há que se observar o decidido no REsp. nº 993.164/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que autoriza o creditamento sobre essas aquisições.

PROVAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMPRESAS INAPTAS.EFEITOS TRIBUTÁRIOS Não constam dos autos provas que possam desconstituir a presunção de Inaptidão e, portanto, de inidoneidade da documentação. Aquisição de insumos junto a empresas inaptas por inexistência de fato. Disposto no art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996. Não comprovada a efetiva operação. Os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição, nos termos do art. 43 § 3º, IV da IN nº 200, de 2002.

CESSÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aduz a embargante que no Acórdão acima pode ser contestado **contradições/obscuridades**. Veja-se:

Verifica-se que a fundamentação apresentada ao longo do Voto Vencedor encontra-se em contradição com a sua conclusão porque toda a fundamentação leva a crer que a conclusão deveria ser por negar provimento na íntegra, tanto em relação às glosas de créditos por aquisições de empresas inaptas, quanto em relação à cessão de créditos. Porém, na conclusão do Voto Vencedor, o Redator designado fez uma ressalva no sentido de manter a glosa de créditos apenas em relação à algumas empresas e reconheceu a validade das cessões de créditos. A Procuradoria da Fazenda Nacional assevera, ainda, que existe contradição entre a conclusão do Voto Vencedor e o resultado lançado na folha de rosto do Acórdão ora embargado.

No arrazoado elaborada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, após síntese dos fatos relacionados com a lide, inquina à decisão do vício de **contradição/obscuridade** asseverado pela embargante.

Com essas considerações e forte no art. 65, §7º do RI-CARF, o pleito foi admitido pelo Presidente desta Turma Ordinária e determinando a sua devolução ao Redator de origem, para inclusão em pauta e que o equívoco seja saneado mediante a prolação de um novo acórdão (fl. 9.629/9.630).

Os autos, então, foram encaminhados para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

O recurso preenche o requisito formal para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo Colegiado.

Trata-se os autos de Pedido eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) referente a crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao quarto trimestre calendário do ano de 2003.

Encaminhados para este CARF, o Recurso Voluntário foi julgado por esta 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara e prolatado o **Acórdão nº 3402-004.968**, de 20 de março de 2018.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de crédito presumido de IPI das aquisições de pessoas físicas e cooperativas; negar provimento quanto à atualização dos créditos pela SELIC, dar parcial provimento ao recurso em menor extensão ao voto do relator para manter somente as glosas das empresas MJ Aragão Cruz ME, WG Couros LTDA., Marifabi Agro Comercial LTDA. e Arkima Comercial LTDA. e negar provimento quanto à validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros.

1ª Contradição/Obscuridade:

Alega a embargante que há contradição relativamente à questão (i) glosa de créditos relativas à aquisição de matérias primas das empresas fornecedoras (empresas consideradas inaptas). O dispositivo (rosto do Acórdão) encontra-se redigido da seguinte forma:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de crédito presumido de IPI das aquisições de pessoas físicas e cooperativas e em negar provimento quanto à atualização dos créditos pela SELIC; e, pelo voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso em menor extensão ao voto do relator para manter

somente as glosas das empresas MJ Aragão Cruz ME, WG Couros LTDA., Mariabi Agro Comercial LTDA. e Arkima Comercial LTDA., e em negar provimento quanto à validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto, Relator, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor quanto a estes itens o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.”

Contudo, analisando-se o teor do VOTO VENCEDOR do julgado, nota-se que, de fato, o acórdão embargado incorreu em contradição interna.

Primeiramente há que ser ressaltado que no início do voto condutor do aresto ora embargado, a discordância em relação ao Voto Vencido se deu em relação a duas matérias: **(i)** à glosa de créditos relativas à aquisição de matérias primas das empresas fornecedoras (empresas inaptas); e **(ii)** a validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros.

Com relação à matéria **(i)** glosa de créditos relativas à aquisição de matérias primas das empresas fornecedoras (empresas inaptas), o voto VENCEDOR, utiliza-se de diligências realizadas no bojo do PAF nº 10835.002183/2004-71 (da própria recorrente VITAPELLI Ltda.). Veja-se parte de alguns dos principais trechos do voto:

*“Para tanto, entendo que neste caso, **por tratar-se de PAF da empresa Vitapelli Ltda e das mesmas empresas envolvidas, mesmos períodos fiscalizados e dos mesmos elementos de provas, que tinha como objetivo manter o lançamento,** reproduzo e adoto como fundamentos para decidir a questão aqui tratada (com algumas alterações pontuais), nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, os argumentos expostos no Acórdão nº 1201-000.798, de 07/05/2013 (findo administrativamente), de Ralatoria do Conselheiro Marcelo Cuba Netto, que passa a fazer parte integrante do presente voto, **nas partes que interessam ao deslinde deste processo, quais sejam:** (i) da inexistência de Ato Declaratório de Inaptidão do CNPJ anterior aos fatos (data dos efeitos); (ii) das provas trazidas aos autos; (iii) da valoração das provas; (iv) do pagamento e do recebimento das mercadorias (couro de boi); (v) das cautelas exigidas em Lei; e (vi) das irregularidades das cessões de créditos realizados.*

(...).

5.12. (...). Da Valoração das provas

Do Recebimento do Couro

*"(...) A valoração dessas provas, a meu juízo, autorizam concluir que a ora recorrente **não se desincumbiu do ônus de provar, conforme exigido pelo art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, o efetivo recebimento da mercadoria** (sobre o ônus da prova vide item 4 deste voto).*

Conclusão sobre a Valoração dos Elementos de Prova

*Conforme visto no item 6.1, a meu juízo, **a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo recebimento do couro bovino a que aludem as notas fiscais objeto da glosa.***

Recorde-se uma vez mais que, conforme explicado no item 4 do voto, o ônus da prova, no caso, recai sobre a contribuinte, uma vez que as citadas notas fiscais foram emitidas por pessoas jurídicas inexistentes de fato, à época de sua emissão.

Assim sendo, haja vista que a recorrente não logrou êxito em provar o efetivo recebimento do couro bovino registrado nas notas fiscais, não haveria sequer necessidade de examinar-se a questão da comprovação do pagamento do respectivo preço, uma vez que o art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96 exige que a contribuinte comprove tanto o recebimento da mercadoria quanto o seu pagamento (...)". (Grifei)

Como pode ser observado, o Voto Vencedor proferido pelo Redator designado, de fato, pode levar ao entendimento no sentido de se manter as glosas dos créditos relativos a aquisições das empresas declaradas inaptas, uma vez que **não há qualquer ressalva em relação a uma ou outra empresa**.

Pois bem. Quando se analisa exclusivamente o voto vencedor, percebe-se descompasso entre a fundamentação e a conclusão apresentada, uma vez que a fundamentação realmente leva a crer que o desprovimento seria integral, já que não foi feita nenhuma ressalva ou observação em relação a quais empresas as glosas foram revertidas ou em relação a quais empresas deveria prevalecer a fundamentação do voto vencido.

Essa aparente contradição desaparece quando se analisa o Voto Vencido em conjunto com o Voto Vencedor, porém, é inegável que **existe obscuridade no julgado**, a qual acarretou o questionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, resta claro que o Voto Vencedor deveria ter deixado explícito, logo de início, que a discordância quanto ao Voto Vencido era em relação a uma parte dos fornecedores, o que não ocorreu.

2ª Contradição/Obscuridade:

Relativamente à segunda matéria, **(ii) a validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros**, a aparente contradição constatada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, também decorre de obscuridade na redação da conclusão do voto vencedor em virtude da omissão da palavra "quanto" que deveria ter sido colocada antes de "a validade".

Pois bem. Em relação à matéria “cessão de créditos” o entendimento do voto condutor do Acórdão foi pela negativa de provimento ao recurso voluntário, com base nos seguintes fundamentos:

*Acontece, que no caso dos autos não foram obedecidas as exigências indicadas, tal assertiva também pode ser constatada pelas afirmações da própria Recorrente ao dizer em suas razões recursais que “as cartas de cessão de crédito com firmas reconhecidas em cartório são mais que suficientes para comprovar tal relação jurídica e notificação do devedor/recorrente”. Não constam nos autos os instrumentos referentes às diversas cessões de crédito que os fornecedores da requerente teriam feito com vários cessionários, **apenas há cartas** de alguns fornecedores (denominado Notificação de Cessão de Crédito), comunicando a Recorrente que o pagamento deveria ser feito para um terceiro por eles escolhidos (fls. 5.399).*

Por essas razões não há como reconhecer a eficácia das cessões de créditos desprovidas das formalidades legais.” (Grifei)

Por outro lado, na redação da conclusão do voto vencedor o texto consignado no último parágrafo da fl. 9.617 é o seguinte:

*"Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado quanto à glosa dos créditos relativos a aquisições de matéria-prima de empresas declaradas inaptas para manter as glosas das empresas MJ Aragão Cruz ME, WG Couros Ltda, Mariabi Agro Comercial Ltda e Arkima Comercial Ltda, **bem como a validade das operações de cessão de crédito.**"*

Com razão à Recorrente, pois contraditória também é a conclusão e do voto no sentido de conferir validade às cessões de crédito. As razões externadas no voto VENCEDOR são claras em NÃO reconhecer a eficácia das cessões de créditos, posto que desprovidas das formalidades legais.

Dos Ajustes no Acórdão Embargado

Ante às contradições elencadas acima, proponho que o Acórdão embargado passe a vigorar com as seguintes correções:

Quanto ao tópico **(i)** referente à glosa de créditos relativas à aquisição de matérias primas das empresas fornecedoras (empresas inaptas).

De: (início do Voto Vencedor - fl. 9.601)

"Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Redator designado

*Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto do Ilustre Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto, ressalto minha discordância em relação aos seguintes pontos tratados neste voto: **(i)** à glosa de créditos relativas à aquisição de matérias primas das empresas fornecedoras (empresas inaptas); e **(ii)** a validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros".*

Corrigir para:

"Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Redator designado

*Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto do Ilustre Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto, ressalto minha discordância em relação aos seguintes pontos tratados neste voto: **(i)** à glosa de créditos relativas à aquisição de matérias primas das empresas fornecedoras **das seguintes empresas consideradas inaptas: MJ Aragão Cruz ME, WG Couros LTDA., Marifabi Agro Comercial LTDA. e Arkima Comercial LTDA;** e **(ii) bem como quanto** à validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros".*

Quanto ao tópico **(ii)** da validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros.

De: (Conclusão, fl. 9.617)

"Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado quanto à glosa dos créditos relativos a

aquisições de matéria-prima de empresas declaradas inaptas para manter as glosas das empresas MJ Aragão Cruz ME, WG Couros Ltda, Mariabi Agro Comercial Ltda e Arkima Comercial Ltda, bem como a validade das operações de cessão de crédito".

Para que fique bem claro que se estava negando provimento também quanto à questão da cessão de créditos esse texto deve ficar redigido da seguinte forma:

*"Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado quanto à glosa dos créditos relativos a aquisições de matéria-prima de empresas declaradas inaptas para manter as glosas das empresas MJ Aragão Cruz ME, WG Couros Ltda, Mariabi Agro Comercial Ltda e Arkima Comercial Ltda, **bem como, para negar provimento quanto** à validade das operações de cessão de crédito." (Grifei)*

Ressalto que a omissão da palavra "**quanto**" antes de "à validade", causou obscuridade porque a menção do nome das empresas fez com que a primeira parte da oração ficasse muito longa.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as contradições/obscuridades existentes no dispositivo do Acórdão, retificando a sua redação final conforme os textos acima propostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra